

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator**

Ref.: Análise do contrato nº 093/2020 da Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente de processo de análise do contrato 093/SMSU/2020, realizado pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana (SMSU), resultante do pregão eletrônico nº 031/SMSU/2020 que foi analisado por meio das representações nos TCs 006756/20 e 007630/20. O contrato foi firmado entre a SMSU e a empresa Básica Fornecimento de Refeições Eireli, tendo por objeto a prestação de serviços de nutrição e alimentação preparada para o efetivo operacional do Comando de Bombeiros Metropolitano (CBM). O resultado dessa análise está apresentado no relatório de peça 16.

Na 56ª Sessão Ordinária Não Presencial, o plenário desta Corte decidiu pela irregularidade do Contrato nº 093/SMSU/2020, peça 99.

Após comunicações processuais, a Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs recurso à peça 109.

Retornam os autos para manifestação conforme determinação à peça 118.

2. ANÁLISE

Recurso Ordinário da Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 109)

Afirma inicialmente que a “R. Decisão” prolatada merece ser “parcialmente” reformada, e que “sejam reconhecidos os efeitos deles decorrentes”, fl. 1. Acrescenta que os serviços contratados eram necessários, foram prestados e pagos de acordo com os parâmetros de mercado e a lei, sem irregularidades ou má fé dos agentes públicos, e não houve prejuízo ao erário, apenas inconsistências formais. Já à fl. 6, solicita que a “R. Decisão” seja “integralmente reformada”, relevando-se os apontamentos, dado que de caráter formal.

Análise da Coordenadoria

O presente recurso ordinário da D. PFM não rebate diretamente as conclusões da auditoria.

Diante do exposto, conclui-se que não foram apresentados fatos novos que possam alterar as conclusões da Auditoria à peça 16 que subsidiaram o Acórdão de peça 99.

3. CONCLUSÃO

Após análise do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 109) em função do Acórdão de peça 99, conclui-se que não foram apresentados fatos novos que alterem as conclusões da Auditoria que o subsidiaram.

A Vossa Excelência para conhecimento e deliberação.

Em 03.02.2025.

MAURÍCIO L BERALDO¹
Auditor de Controle Externo

BRUNO HENRIQUE BLASIO KESLAREK
Supervisor de Controle Externo

RAFAEL ROCHA LINS
Coordenador de Controle Externo

¹ Servidor em indisponibilidade na assinatura do Relatório.